



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 311/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0556/95

AI: 1/375202

RECORRENTE: C. BATISTA FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ AMARILHOBELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Omissão de Vendas.

Autuação realizada pelo método de contagem física e escritural dos estoques, aplicando-se o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, cujas planilhas utilizadas denunciam a infração indicada. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/375202, datado de 17/05/1995, lavrado sob a alegativa de omissão de vendas. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela procedência da autuação.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 113/99, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de n.º 169/99, adotou o parecer da consultoria

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Verificando os autos constatamos que a acusação fiscal está embasada no resultado apresentado no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, às fls. 06.

O trabalho fiscal, como podemos constatar através dos autos, foi realizado de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pela legislação do imposto.

Foram preenchidos regularmente as planilhas de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Estoque e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de estoque de Mercadorias, referente ao período de janeiro a abril de 1995.

No recurso interposto contra a decisão monocrática, a empresa autuada argüi preliminarmente a nulidade do auto de infração em tela, sob a alegativa de que houve cerceamento do seu direito de defesa na medida em que os documentos que deram sustentação ao feito fiscal não lhe foram entregues. No mérito, alega apenas que o levantamento fiscal elaborado pelos autuantes foi feito de forma aleatória, contrariando as normas contidas no parágrafo único do artigo 733 do Decreto 21.219/91.

Analisando os autos, constatamos que tal argumento não merece acolhida, pois às fls. 21 consta um recibo assinado pelo representante da empresa autuada, atestando o recebimento de toda a documentação que deu suporte a ação fiscal.

Inaceitável também, é a alegativa de que o levantamento fiscal foi elaborado de forma aleatória, pois a técnica utilizada pelo autuante é das mais eficazes na verificação da regularidade das operações dos contribuintes.

Em face do exposto voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

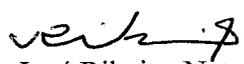
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **C. BATISTA FILHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

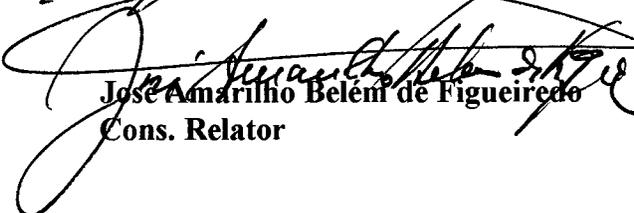
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 1999.


José Ribeiro Neto
Presidente


Moacir José Barreira Zanziato
Conselheiro

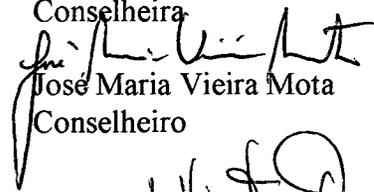

José Paiva de Freitas
Conselheiro


José Amarilho Belém de Figueiredo
Cons. Relator

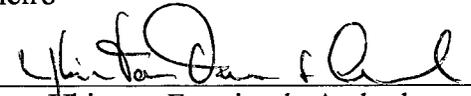

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário